



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1001692-58.2023.5.02.0057

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 699.453,16

Partes:

AGRAVANTE: ARQUIMEDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: ARQUIMEDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001692-58.2023.5.02.0057

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO PARA CÁLCULO PROPORCIONAL DA PARCELA. Cinge-se a controvérsia em saber se a data de projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional de participação nos lucros e resultados. O Tribunal Regional concluiu pela exclusão do período do aviso-prévio indenizado para fins de pagamento proporcional de PLR. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *O aviso-prévio indenizado deve ser considerado para fins de pagamento proporcional de participação nos lucros e resultados?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para,*** aplicando a tese ora reafirmada, determinar que o período correspondente ao aviso-prévio indenizado seja incluído no cálculo da parcela de participação nos lucros e resultados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1001692-58.2023.5.02.0057, em que é AGRAVANTE **ARQUIMEDES PEDRO DA SILVA** e é AGRAVADO **ITAU UNIBANCO S.A.**, é RECORRENTE **ARQUIMEDES PEDRO DA SILVA** e é RECORRIDO **ITAU UNIBANCO S.A.**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 1001692-58.2023.5.02.0057** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O aviso-prévio indenizado deve ser considerado para fins de pagamento proporcional de participação nos lucros e resultados?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO). Consta, também, agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em que busca o exame do tema: BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224, § 2º, DA CLT.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)”

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidentes de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.



Quanto à multiplicidade do debate sobre tal questão no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentada, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST a partir dos termos “PLR”, “aviso prévio” e “indenizado” revelou **274 acórdãos** e **5.929 decisões monocráticas**, sendo que, nos últimos 24 meses (24.04.2023 a 24.04.2025), **67 acórdãos** e **2.826 decisões monocráticas** sobre o tema jurídico em exame (pesquisa feita em 25.04.2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. Delineamento do caso concreto submetido a julgamento.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Participação nos lucros e resultados (PLR)

Alega o reclamante que deveria ter recebido, como participação nos lucros e resultados relativa ao ano de 2023, montante equivalente a 2,2 salários (cada um no valor de R\$ 5.988,96), observada a proporção cabível diante da rescisão contratual em 13/09/2023 (oito doze avos), resultando na quantia final de R\$ 8.782,40. Aduz que o reclamado lhe pagou apenas R\$ 5.876,03 e que subsiste diferença. Afirma ainda que a PLR adicional para o ano de 2023 foi ajustada em R\$ 5.614,06 e que a proporção que lhe era cabível (oito doze avos) era de R\$ 3.472,70, da qual recebeu apenas R\$ 2.211,47. Defende que ambas as PLRs deveriam ter sido calculadas na proporção de onze doze avos, dada a projeção da rescisão contratual para 20/11/2023 em razão do aviso prévio indenizado.

Ao exame.

A norma coletiva prevê o pagamento de PLR da seguinte forma: (a) regra básica, equivalente a 90% do salário básico (acrescido de verbas fixas) mais R\$ 2.807,03, devendo o total dos benefícios se situar entre 5% e 12,8% do lucro líquido do Banco; ou (b) caso o valor total seja inferior a 5% do lucro, o Banco deverá majorar o índice de 0,9 até o máximo de 2,2 salários ou até atingir 5% do lucro (ID. 9185260).

Diante do questionamento do reclamante quanto à correção do pagamento do benefício, era do reclamado o **ônus de comprovar a quitação regular da PLR**, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, considerando, ainda, o princípio da aptidão para a prova, pois é o Banco quem melhor pode demonstrar a dimensão de seu lucro. Desse encargo, contudo, **não se desincumbiu o réu**, pois sua defesa é genérica e não demonstra como o empregador chegou aos valores quitados no contracheque de setembro/2023 (R\$ 5.876,03 para a PLR normal e R\$ 2.211,47 para a PLR adicional de 2023, conforme ID. 3ef3918). Não tendo o reclamado provado a magnitude de seus lucros, deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao reclamante, a qual garante o cálculo da PLR sobre 2,2 salários ($2,2 \times \text{R\$ } 5.988,96 = \text{R\$ } 13.175,71$).

Embora o período relativo ao aviso prévio indenizado integre o tempo de serviço, é fato que entre 13/09/2023 (último dia efetivamente trabalhado) e 20/11/2023 (termo final do contrato, considerada a projeção do aviso prévio indenizado), o autor não prestou serviços ao réu, não tendo o obreiro contribuído, portanto, para a geração de lucros em favor do Banco. Dado ainda que a Súmula nº 451 do C. TST faz menção expressa ao pagamento proporcional da PLR “aos meses trabalhados”, não cabe o cômputo do período do aviso prévio pago em dinheiro e não laborado para fins de definição da fração devida a título de PLR proporcional. Assim, o autor faz jus apenas à proporção de oito doze avos, resultando na quantia de R\$ 8.783,80 ($= \text{R\$ } 13.175,71 \times 8/12$). Já quitados R\$ 5.876,03 (ID. 3ef3918), remanesce a diferença de R\$ 2.907,78.

No tocante à PLR adicional, a norma coletiva prevê a distribuição, em quotas iguais, de 2,2% do lucro líquido do Banco dividido pelo número total de empregados elegíveis, limitada a quota individual ao valor máximo de R\$ 5.614,06. Mais uma vez, não comprovou o reclamado qual foi seu lucro líquido no exercício de 2023, motivo pelo qual o obreiro faz jus à quantia máxima prevista na norma coletiva (R\$ 5.614,06), observada a proporção dos meses trabalhados (oito doze avos, na forma acima explicitada), resultando no importe de R\$ 3.742,71. Já quitados R\$ 2.211,47 (ID. 3ef3918), remanesce a diferença de R\$ 1.531,24.



Ante o exposto, dou parcial provimento para deferir diferenças de PLR no valor total de R\$ 4.439,02.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que havia norma coletiva prevendo o pagamento de PLR; que o empregador não comprovou a quitação regular do PLR; que o último dia efetivamente trabalhado pelo reclamante se deu em 13/09/2023; e que o termo final do contrato, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado, se deu em 20/11/2023. O Tribunal Regional entendeu que, apesar de o aviso-prévio indenizado integrar o tempo de serviço, o reclamante não trabalhou efetivamente para a geração de lucros em favor do Banco e excluiu o referido período para fins de pagamento proporcional de PLR.

No recurso de revista, o reclamante sustenta, no tópico em questão, que a rescisão contratual ocorreu na data em que cessa o contrato de trabalho, considerado o período de aviso-prévio indenizado, para todos os fins legais. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao artigo 487, §1º, da CLT.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, no regime de trabalho de 5x1, a periodicidade padrão de concessão do repouso semanal aos domingos, qual seja, uma vez a cada sete semanas, acaba por não cumprir a finalidade das normas que estabelecem, como base, o descanso semanal aos domingos. 2. Em tais hipóteses, o entendimento que se firmou, a partir da aplicação analógica do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, é o de que é devido o pagamento em dobro de um domingo a cada três semanas trabalhadas. Julgados da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PARCELA PLR PROPORCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **o aviso-prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, inclusive para pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.** Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-633-59.2021.5.09.0661, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/10/2024).

"[...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O TRT não incluiu o aviso prévio no cálculo da PLR de 2015 deferido, por entender que "a aludida verba é proporcional aos meses efetivamente laborados, sem o cômputo do aviso prévio indenizado ". Todavia, o Tribunal de origem decidiu em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual **o aviso prévio indenizado é considerado parte do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT e a OJ 82 da SBDI-1 do TST, incluindo o direito ao pagamento proporcional da PLR.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21539-49.2015.5.04.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/11/2024).

"[...]. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que **o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados de forma**



proporcional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-907-79.2017.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2025).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO CÁLCULO DA PLR - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. A Reclamada agrava da decisão que, reconhecendo a transcendência política em relação à **projeção do aviso prévio indenizado no cálculo da PLR, deu provimento ao recurso de revista obreiro, por violação do art. 487, §1º, da CLT, para incluir na condenação o pagamento da participação nos lucros e resultados relativa ao período do aviso prévio indenizado.** 2. Não tendo a Agravante logrado êxito em demover as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedente (CPC, art. 1.021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-RRAg-1000636-26.2018.5.02.0037, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/07/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PLR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-1 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 /TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado procedente o pedido de pagamento da PLR integral referente ao ano de 2019, fundamentando que, com a projeção do aviso prévio, o término do contrato de trabalho somente se efetivou em 01.01.2020. Explicitou ainda que a " hipótese dos autos não se enquadra naquela abrangida pelo Tema 1046 (ARE 1.121.633), uma vez que, conforme assinalado, a projeção do aviso prévio estendeu o término do contrato para 1º.1.20, o que confere ao reclamante o direito à PLR de 2019 de forma integral." Constata-se que a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST, no sentido de que **o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do pagamento da PLR.** Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-10316-51.2020.5.03.0135, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2024).

"[...]. III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA O FIM DE CÁLCULO DA PLR ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. 1 - No caso, o TRT entendeu que o pagamento da PLR é devido até o ato da dispensa, sem contar a projeção do aviso prévio indenizado, por entender que "o pagamento do PLR está condicionado ao efetivo trabalho do empregado, o que não é o caso na hipótese de projeção do aviso prévio ". 2 - Ao desconsiderar o aviso prévio indenizado no cômputo da participação nos lucros e resultados proporcional, o Tribunal de origem decidiu em sentido contrário ao entendimento reiterado desta Corte Superior, segundo o qual **o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT e da OJ nº 82 da SBDI-1 do TST, inclusive para o pagamento proporcional da PLR.** Julgados. 3 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-1002490-16.2015.5.02.0472, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 07/04/2025).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de possível violação do artigo 487, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Na hipótese, o Tribunal Regional, ao analisar a pretensão do autor referente ao pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados, entendeu que " a projeção do aviso prévio não se trata de tempo de trabalho efetivo, de modo que tal período não deve ser computado para o cálculo da PLR proporcional ". O artigo 487, § 1º, da CLT determina que deve ser garantida sempre a integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, ainda que concedido de forma indenizada. É o entendimento que se extrai, também, da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, consoante jurisprudência desta Corte, **o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para a apuração do pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.**



Precedentes de todas as Turmas do TST . Decisão regional que comporta reforma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1275-28.2015.5.09.0892, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/10/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. [...]. 3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAL . PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . SÚMULA N.º 451 DO TST. O Tribunal Regional concluiu que o pagamento proporcional da PLR deve se estender ao período relativo à projeção do aviso prévio indenizado. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em total alinhamento com a Súmula n.º 451 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. [...]" (ARR-11784-48.2015.5.18.0122, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Quando o aviso prévio é direito do empregado despedido, o empregador tem o dever de dar trabalho porque do trabalho emerge a contraprestação salarial, fonte de subsistência. Em verdade, o empregado tem direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio e, sendo estes, contraprestação do trabalho, o dever primeiro do empregador é dar trabalho para gerar salário. Poderá ocorrer do empregador denunciante do contrato preferir pagar os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio e dispensar o empregado da prestação do trabalho, liberando-se de imediato. O contrato de trabalho não se executa plenamente no curso do aviso prévio; fica em situação de execução reduzida, interrupção, nos termos da lei consolidada, em que o empregado, a exemplo do que ocorre nos repousos remunerados, ganha salário sem prestar trabalho. A dispensa da prestação do trabalho jamais ensejará para o empregador exoneração da sua obrigação principal de pagar salário (CARMEN CAMINO, Direito Individual do Trabalho , 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1999). 2 . Sendo o aviso prévio instituto que se caracteriza pela comunicação de uma parte à outra sobre a intenção de ruptura contratual, em data futura – observado o prazo mínimo de 30 dias, constitucionalmente estabelecido–, dúvida não há, diante inclusive do direito posto (art. 487, parágrafo 1º, da CLT), acerca da manutenção do vínculo no período correspondente. Tanto é que a OJ 82 da SDI-I orienta no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado . 3 . Além de a Súmula 371/TST se dirigir diretamente a situações em que caracterizada a superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado – hipótese estranha ao presente feito–, aludido verbete pode ser visto como um reforço à tese turmária, no sentido de que a projeção do aviso prévio, ao adicionar ao contrato de trabalho o respectivo período, alcança ao empregado as vantagens econômicas daí decorrentes - caso da participação nos lucros. Precedentes desta Casa. 4. Emergindo do acórdão turmário, à luz da decisão regional, a despedida do empregado em 07.12.2000 e a consequente projeção do aviso prévio indenizado, remetendo a extinção do contrato de trabalho para janeiro de 2001, o alcance ao reclamante da participação nos lucros - instituída por força de acordo firmado entre a empregadora e os trabalhadores em benefício dos empregados integrantes do quadro de pessoal da reclamada em 31.12.2000 - não contraria a Súmula 371/TST. Recurso de embargos não-conhecido" (E-ED-RR-55400-48.2001.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 17/09/2010).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não há direito a participação nos lucros e resultados em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado. Com efeito, a PLR proporcional pressupõe que o empregado tenha efetivamente trabalhado para assim contribuir com os lucros e resultados, o que não ocorre quando o aviso prévio é indenizado. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região (18ª Turma). Acórdão: 1000497-35.2023.5.02.0252. Relator(a): RILMA APARECIDA HEMETERIO. Data de julgamento: 03/09/2024).

LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE FIXADO AOS PEDIDOS DA INICIAL. TESE JURÍDICA N. 06 EM IRDR: Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação. PLR PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. DESCABIMENTO. Embora a OJ n. 390 do TST consagre o entendimento de ser devida a PLR mesmo nos casos em que há rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros, são devidas as diferenças proporcionais aos meses trabalhados, não havendo falar no cômputo da projeção do aviso-prévio indenizado, pois relevante, à definição da parcela, o período de efetivo trabalho do empregado em benefício da empresa. (TRT da



12ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000254-57.2022.5.12.0061. Relator(a): LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA. Data de julgamento: 08/11/2022).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DA RESCISÃO DO CONTRATO - Ao empregador incumbe o encargo de demonstrar a quitação da vantagem participação nos lucros e resultados pactuada em norma coletiva, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Não se desincumbindo do encargo, devida a parcela de forma proporcional aos meses laborados no ano da rescisão do contrato, conforme entendimento na Súmula 451 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, **não sendo devida, contudo, no período de projeção do aviso prévio indenizado, por estar condicionada aos meses trabalhados em que o empregado concorreu para os resultados da empresa.** Recurso parcialmente provido. (TRT da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0024014-02.2024.5.24.0006. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 04/09/2024).

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de excluir o cômputo da projeção do aviso-prévio indenizado para fins de pagamento proporcional de PLR.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – **ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório**, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que **a projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados**.

A Súmula nº 451 do TST sedimentou o entendimento quanto ao pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados:

Súmula nº 451 do TST: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

No caso de aviso-prévio indenizado, apesar de o empregado não trabalhar efetivamente durante o período da projeção, a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que referido lapso temporal integra o tempo de serviço:

Art. 487, § 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Nesse sentido, ressalta-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I: AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.



A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Dessa forma, evidencia-se que o aviso-prévio, mesmo quando indenizado, integra o tempo de serviço para fins de todos os direitos trabalhistas do empregado. A extinção contratual se opera na data do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, devendo tal data ser considerada inclusive para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do artigo 487, §1º, da CLT, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo pelo Regional, que entendeu pela exclusão do cômputo da projeção do aviso-prévio indenizado para fins de pagamento proporcional de PLR.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar que o período correspondente ao aviso-prévio indenizado seja incluído no cálculo da parcela de participação nos lucros e resultados.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do artigo 487, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para determinar que o período correspondente ao aviso-prévio indenizado seja incluído no cálculo da parcela de participação nos lucros e resultados. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

